



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 9-07.2019.6.21.0000

(Representação Criminal nº 70080195597 – 4ª Câmara Criminal)

Procedência: BARRA DO RIO AZUL-RS (20ª ZONA ELEITORAL - ERECHIM)
Assunto: INQUÉRITO – NOTÍCIA-CRIME – DIREITO ELEITORAL – CRIMES
ELEITORAIS – CRIMES CONTRA O SIGILO OU O EXERCÍCIO DO
VOTO – CORRUPÇÃO ELEITORAL – CARGO - PREFEITO
Investigado: MARCELO ARRUDA – PREFEITO DE BARRA DO RIO AZUL

– PROMOÇÃO –

I – RELATÓRIO

A Representação Criminal em epígrafe foi instaurada pela Procuradoria de Prefeitos, tendo em vista o recebimento de Denúncia Anônima pela Promotoria de Justiça de Erechim e o encaminhamento da referida denúncia à 20ª Zona Eleitoral de Erechim.

A Promotoria de Justiça Eleitoral de Erechim solicitou a investigação da prática de eventual crime descrito na referida denúncia anônima (fl. 13).

A Procuradoria de Prefeitos entendeu por não possuir atribuições para apuração dos fatos relatados na notícia anônima e determinou a remessa da presente Representação Criminal à origem, a fim de investigar a prática de delito eleitoral (fl. 19).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça proferiu julgamento, declinando a competência e determinando o encaminhamento da presente Representação Criminal ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 28-29v), por entender que, em relação ao suposto ilícito eleitoral, a competência é da justiça especializada em razão da possível prática ilícita criminal por parte de Prefeito Municipal.

Com a remessa da presente Representação Criminal ao TRE-RS, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a denúncia anônima recebida pela Promotoria de Justiça de Erechim, narra fatos envolvendo a participação do atual Prefeito Municipal de Barra do Rio Azul, eleito no pleito de 2016.

De acordo com a referida denúncia anônima, MARCELO ARRUDA, teria firmado o Contrato Administrativo n. 102/2017 (Processo Licitatório nº 069/2017, Carta Convite n. 011/2017) em 09-11-2017, na qualidade de Prefeito Municipal de Barra do Rio Azul com o contratado Leonardo Bortoloto, proprietário da empresa LB COMUNICAÇÕES LTDA., com o fim de “ajeitar os companheiros de pleitos anteriores e favorecimento pessoal aos amigos e parceiros de longa data” (fl. 03).

Segundo, a referida denúncia anônima, “o atual prefeito, Marcelo Arruda, tinha dívidas (promessas políticas) com o Sr. Valcir José Bagatini, professor da rede pública estadual de Barra do Rio Azul e “para ajudar Valcir Bagatini,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

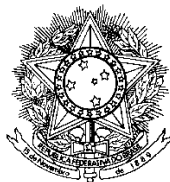
MARCELO ARRUDA fez um contrato “carta convite” ao Leonardo Bortoloto, porque Valcir Bagatini é professor e não tem como ser contratado”.

Assim, deve ser fixada a competência do TRE-RS para análise da presente Representação Criminal, tendo em vista que os fatos acima narrados configuram, em tese, o delito de corrupção eleitoral, descrito no art. 299 do CE, envolve a participação do atual Prefeito Municipal de Barra do Rio Azul e teria sido praticado no exercício do atual mandato.

De outro lado, observa-se que a presente Representação Criminal está instruída com: cópia da Denúncia de Irregularidade Prefeitura Barra Rio Azul (fl. 03); contrato administrativo n. 102/2017, firmado pela Prefeitura Municipal de Barra do Rio Azul (fls. 04-07); comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa LB Comunicações Ltda, com data de abertura em 04-09-2017, tendo como sócio administrador, Leonardo Roberto Bortolotto (fls. 08 e 08v); fotografias (fls. 09 e 10); e Detalhamento Nominal da Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Executivo do Município de Barra do Rio Azul, referente a Valcir José Bagatini, cargo professor (fl. 11).

Entretanto, os elementos de informação até o momento coletados não confirmaram a hipótese investigada de prática de crime eleitoral, razão pela qual **o presente expediente deve ser arquivado.**

O art. 299 do Código Eleitoral considera crime, punível com reclusão de um a quatro anos e cinco a quinze dias-multa, *“dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que nos fatos sob apuração, quais sejam, concessão da “carta convite” em procedimento licitatório, a fim de favorecer os amigos do atual Prefeito Municipal de Barra do Rio Azul”, não há qualquer narrativa ou indícios mínimos de que tenha sido condicionada à obtenção de voto, o arquivamento é medida que se impõe.

Assim, considerando a inexistência de indícios mínimos para o desenvolvimento de hipótese investigativa, a fim de apurar crime eleitoral, e que eventual prática de crime de cunho licitatório já está sendo investigado, conforme solicitação da Promotoria Eleitoral de Erechim à Autoridade Policial (DP Regional de Erechim), o arquivamento é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o arquivamento do inquérito policial, com fundamento na ausência de indícios da prática de crime eleitoral, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Requer sejam encaminhados os presentes autos à DP Regional de Erechim para ciência, tendo presente a notícia de existência de investigação de crime de cunho licitatório decorrente dos mesmos fatos.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL